



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845-007006/91-21

mfc

Sessão de 03 de fevereiro de 1.99 3 **ACORDÃO Nº**

Recurso nº.: 115.130

Recorrente: NATURALIS ALIMENTOS NATURAIS LTDA


Recorrid: DRF - Santos - SP

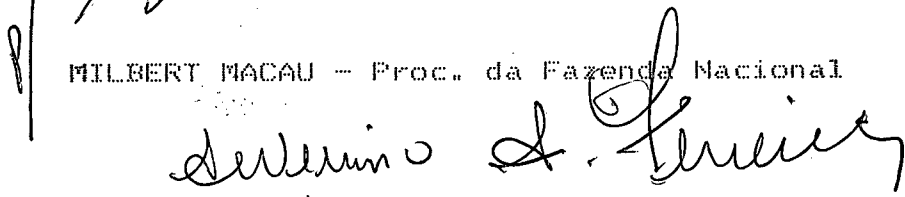
R E S O L U Ç Ã O N. 303-542.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 03 de fevereiro de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


MILBERT MACAU - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni, Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Dione Maria Andrade da Fonseca.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 115.130 - RESOLUÇÃO N. 303-542
 RECORRENTE : NATURALIS ALIMENTOS NATURAIS LTDA
 RECORRIDA : DRF - Santos - SP
 RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

R E L A T Ó R I O

Naturalis Alimentos Naturais Ltda. submeteu a despacho, com a D.I. n. 045644, de 08/11/90 500 kg de ALGA SPIRULINA PURA EM PÓ PARA FINS ALIMENTÍCIOS, qualidade estéril, tipo A, código TAB/SH 1211.90.9900 (20% para o I.I. e 0% para o I.P.I.).

Em ato de revisão de despacho e tendo em consideração o resultado da análise feita pelo LABANA (Laudo n. 6677, de 05/12/90), entendeu o AFTN que a mercadoria se identificava como MICROALGA MOLECULAR MORTA EM PÓ, uma spirulina, do código TAB 2102.20.9900, não se podendo identificar o uso específico do produto. Lavrou o Auto de Infração de fl. 1 para exigir diferença de II, multa do art. 74 da Lei n. 7799/89.

O Laudo de Análise esclareceu na resposta dos quesitos que:

"Trata-se de espirulina, uma microalga molecular morta, em pó. Segundo referências bibliográficas, o produto pode ser utilizado na alimentação humana e animal, no tratamento de águas de esgoto, na conversão de energia, como fertilizante e outros".

Na defesa, a interessada diz que verificando a Portaria n. 564, de 28/09/90 do MEFF, a alíquota para o produto ESPIRULINA foi alterada para 20% no código 1302.20.9900 até 31/12/91. Como o produto foi despachado em 08/12/90, a classificação específica adotada torna improcedente o crédito tributário.

Na contestação, diz o AFTN que para usufruir do benefício da Portaria MEFF n. 564/90 com alíquota de 20%, deveria ter havido o enquadramento no "EX", com a perfeita adequação entre a classificação tarifária correta e a descrição técnica do produto, o que não ocorreu face a desclassificação para a posição 2102.20.9900.

Acrescenta que são devidas as diferenças de tributos, a multa de mora, juros e a correção monetária.

A autoridade fiscal julgou procedente a ação fiscal. No Recurso, a empresa reedita as razões de impugnação.

E o relatório.

V O T O

Este processo fiscal iniciou-se como discussão sobre a classificação fiscal do produto declarado na D.I. e G.I. como ALGA SPIRULINA PURA EM PO para fins alimentícios, qualidade estéril, tipo "A", identificado em laudo de análise do LABANA - Santos como MICROALGA MOLECULAR MORTA, EM PO, UMA SPIRULINA, que pode ser utilizado na alimentação humana e animal e ainda no tratamento de águas de esgoto, na conversão de energia, como fertilizante e outros.

A posição TAB/SH 1211, adotada pela importadora, é própria para plantas, partes de plantas, sementes e frutas das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados triturados ou em pó. Esta posição 1211 subdivide-se em duas subposições, 1211.10.0000 para raízes de alcaçuz, e 1211.20.0000 para raízes de ginseng e ainda uma posição residual 1211.90 - outros para diversos produtos, encerrando-se com 1211.90.9900 que foi adotado no documento de importação.

A posição pretendida pela fiscalização e pela decisão de primeira instância, 2102 prevê leveduras mortas; centros microrganismos monomoleculares mortas, entre os quais: 2102.20.01 - leveduras mortas e 2102.20.9900 - outros.

A NESH para a posição 2102 inclui (letra "B" pag. 213) outros microrganismos mortos, tais como as bactérias e as algas monomoleculares que não estejam vivos. Entre outros, são incluídos aí os microrganismos obtidos por cultura em substratos contendo hidrocarbonetos com dióxido de carbono, produtos esses que são particularmente ricos em proteínas e são geralmente utilizados na alimentação de animais.

A Nota (12.5) do Cap. 12 remete, expressamente, para a posição 2102 os microrganismos monomoleculares mortos.

Por último, a recorrente vem requerer, desde a impugnação, a adoção da Portaria MEFP n. 564, de 28/09/90 - DOU de 01/10/90, que, por um tempo certo até 31/12/91, alterou as alíquotas de alguns produtos da pauta de importação, por meio da criação de "EX", inclusive para o produto ESPIRULINA, no código TAB/SH 1302.20.9900 (20%).

A subposição 1302.20 é própria para "matérias pecticas, pectivalor e pectatos e produtos muciliginosos e espessantes, derivados de vegetais mesmo modificados.

A NESH desta posição 1302 esclarece o significado de matérias pectidas, pectinados pectados nos seguintes termos:

B) Matérias pecticas, pectinatos e pectatos.

As matérias pécticas (conhecidas comercialmente sob o nome de pectina) são polissacarídeos cuja estrutura de base é a dos ácidos poligalacturônicos. Encontram-se nas células de alguns vegetais (especialmente de certos frutos e produtos hortícolas). São extraídas industrialmente dos resíduos de maçãs peras, marmelos, de cítricos, beterrabas sacarinas, etc. Utilizam-se principalmente em confeitaria para gelificação de doces. Apresentam-se líquidas ou em pó e classificam-se na presente posição mesmo que a sua concentração tenha sido reduzida por adição de açúcares (glicose, sacarose, etc.) ou de outros produtos que lhes assegurem uma atividade constante durante a sua utilização. Por vezes adicionam-se-lhes citrado de sódio ou outros sais-tampões.

Os pectinatos são sais dos ácidos pectínicos (ácidos poligalacturônicos parcialmente metoxilados) e os pectatos são sais dos ácidos pécticos (ácidos pectínicos demetoxilados); os seus usos e propriedades assemelham-se aos das pectinas.

Conclui com a exclusão de: a) as algas em bruto ou secas (geralmente, posição 12.12).

Sabe-se que dois são os pré-requisitos para a classificação de mercadorias na NBM: 1 - ter a perfeita especificação do produto a classificar; 2 - contém plenamente o conteúdo da NBM.

As três opções de enquadramento acima citadas supõe mercadorias diferentes entre si sob certos aspectos, de modo que mercadoria que se enquadrar em qualquer uma dessas posições não poderá simultaneamente estar em qualquer das outras.

A posição 1211 não é de modo algum apropriada para o produto examinado nem mesmo a posição 1212 onde é possível classificar-se "ALGAS" desde que não se trate de microrganismos monomoleculares mortos (posição 2102).

Conquanto a decisão ministerial de criar "EX" de destaque tenha tido o objetivo de dar tratamento fiscal às mercadorias elencadas mas apenas do ponto de vista da alíquota "Ad valorem" sem pretender alterar a Nomenclatura a indicação porém do código tarifário nela feita deve ser examinado de modo que se descubra para que tipo de espirulina pretendem a Portaria atribuir uma alíquota amenizada de apenas 20%.

A recorrente não discute diretamente nem rejeita a pretensão do autuante de que o código TAB correto seja 2102.20.9900, mas insurge-se contra a exigência fiscal achando que a Portaria Ministerial ao citar expressamente a mercadoria Espirulina solucionou expressamente a questão, de modo que à autoridade fiscal caberia tão só acatar a ordem ministerial que atribuiu a alíquota de 20% para o I.I. incidente na importação da mercadoria em causa.


Entretanto, forçoso é reconhecer que subsistem dúvidas com relação ao alcance do EX criado pela Portaria Ministerial no código TAB/SH 1302.20.9900. Assim, e para que não se venha alegar cerceamento do direito de defesa, voto para converter o julgamento do recurso em diligência ao LABOR (Labana) em Santos através da repartição de origem a fim de que o órgão técnico se digne esclarecer a) a mercado-

Rec.: 114.130

Res.: 303-542

ria importada, identificada como espirulina, uma microalga molecular morta, pode dizer-se que é microrganismo monomolecular morto? b) verificou-se se apresenta as características das matérias pecticas ou pectinatos ou pectatos no sentido da subposição 1302-20 da TAR/SH e as Notas Explicativas correspondentes? c) caso seja negativa a última resposta em que condições uma espirulina poderia apresentar as referidas características? d) outros dados informativos que entender necessários para a solução do problema.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1993.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator